



**Processo TC 017.324/2015-7**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, ex-prefeito do município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja) durante o exercício de 2006.

2. Assinalada a revelia do responsável, propõe a Unidade Técnica o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, condenando o responsável ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, reconhecendo, todavia, que houve prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação a parte do débito apurado pelo FNDE (peças 10-11).

3. Sobre a prescrição de pretensão punitiva, na sessão extraordinária de 8/6/2016, restou assente mediante o Acórdão n.º 1441/2016-TCU-Plenário, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a pretensão punitiva a cargo do Tribunal subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos), iniciando-se a contar da data da ocorrência da irregularidade sancionada e interrompendo-se com o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte. Aplica-se ainda a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil, na linha dos recentes julgados como os Acórdãos n.º 1520/2016 e 1641/2016 do Plenário, e 3931/2016 da 1ª Câmara.

4. No caso concreto, uma vez que as parcelas da dívida se referem à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE por meio do Peja em 2006, é necessário trazer à lume o que aduz trecho do art. 10 da Resolução CD/FNDE n.º 23, de 24/4/2006, vigente à época dos fatos:

Art. 10 A prestação de contas será constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Conciliação Bancária, do Parecer Conclusivo do CACS-FUNDEF e do extrato bancário da conta única e específica do programa.

§ 1º O OEx [Órgão Executor] elaborará e remeterá, ao CACS-FUNDEF, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do Fazendo Escola, até o dia 10 de fevereiro do exercício subsequente àquele do repasse efetuado pelo FNDE.

§ 2º O CACS-FUNDEF, após análise da prestação de contas e registro em ata, emitirá parecer conclusivo e encaminhará ao FNDE, até o dia 31 de março do mesmo ano, os três formulários que constituem a prestação de contas, acompanhados do extrato bancário da conta única e específica do programa.

5. Nessa seara, por entendermos que a prestação de contas deveria ter sido apresentada no exercício subsequente, já que o ex-gestor deveria ter prestado contas até fevereiro de 2007, sendo essa a data da ocorrência da irregularidade sancionada, e a citação foi ordenada em 3/5/2016 (peça 5), entendemos que não assiste razão à Unidade Técnica quando afirma que caberia a aplicação parcial da prescrição da pretensão punitiva no presente caso.



6. Feitas essas considerações, este representante do Ministério Público concorda com a proposta alvitada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (peças 10-11), exceto quanto à aplicabilidade parcial da prescrição de pretensão punitiva no caso concreto.

Ministério Público, em 16 de janeiro de 2016.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador